

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 13/11/2020 às 17:02:02

73
70

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/2222/2018
AI nº 1/201803829
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 105 /2020.
10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21/08/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2222/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201803829.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: NTB NORDESTE TORRES DO BRASIL LTDA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS REFERENTES A OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONFIRMAR A DECISÃO DE PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – NOTAS FISCAIS – REEXAME NECESSÁRIO – PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte realizar operações de entrada de mercadorias interestaduais sem aposição de selo fiscal de trânsito, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho e agosto de 2015.

Apontando como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "m" C/C §12 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 25/34.

O julgador singular, conforme fls. 53/57, decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 6.367,07 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos).

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A contribuinte realizou o pagamento da referida multa e renunciou ao direito de interpor Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 103/2020, às fls. 67 e 68, sugerindo conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe o provimento, a fim de manter a decisão exarada em 1ª instância pela Parcial Procedência do Auto de Infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Auto de Infração encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à defesa da empresa contribuinte.

Ademais, no tangente a Nota Fiscal nº 334175, no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), sobre a qual a contribuinte alega que recebeu o selo fiscal de trânsito, na realidade tal documento fiscal é relativo à operação interna, não sendo necessária a aposição de selo fiscal de trânsito, observando-se, ainda, que o selo observado no referido documento é o de autenticidade e não o de trânsito.

Assim sendo, em razão da verificação de não obrigatoriedade, verifica-se que o julgador monocrático excluiu a referida Nota Fiscal da acusação, reduzindo o valor total da operação para o montante de R\$ 318.353,49 (trezentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Ao analisar os autos, vislumbro que o fiscal apresenta como penalidade o art. 123, III, "m", combinado com o § 12, ambos da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, atestando que as Notas Fiscais estavam devidamente escrituradas na

74
D

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/2222/2018
AI nº 1/201803829
Relator: Ricardo Valente Filho

EFD da autuada, fato este que ocasiona a aplicação do § 12 do art. 123, da referida Lei.

Ocorre que, equivocadamente o Fisco aplicou a penalidade de 20% (vinte por cento) do valor das operações apuradas, quando na verdade o dispositivo aplicado incide 2% (dois por cento).

Nesse sentido, o julgador monocrático corrigiu o valor da multa aplicada, tendo o contribuinte, intimado da decisão singular, procedido com o pagamento do crédito fiscal.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONFIRMAR A DECISÃO DE PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTE.....R\$ 318.353,49
MULTA (2%).....R\$ 6.367,07

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2222/2018 – Auto de Infração nº 1/201803829. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NTB NORDESTE TORRES DO BRASIL LTDA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, conforme a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 13 de novembro de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON
ÁVILA PEREIRA

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: //

Coassinado digitalmente por ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 13/11/2020 às 17:02:02